



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 82/2022

**Autoria:** Poder Executivo

Autoriza o parcelamento de débitos do Município de Itaqui-RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

#### 1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS, no dia 21 de novembro de 2022 protocolou o Projeto de Lei n. 82/2022, de origem do Poder Executivo. O pedido foi enviado à Assessoria Jurídica da Casa Legislativa para análise da viabilidade técnica do referido Projeto que visa a autorização de parcelamento de débitos do Município de Itaqui-RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, Ata do FAPS datada de 16/11/2022, com parecer favorável ao parcelamento de todos os conselheiros e estimativa de valores do parcelamento das contribuições patronais e alíquota suplementar do plano previdenciário das competências junho/2022 a outubro/2022.

Pesquisando os arquivos da Procuradoria Jurídica foi localizada a Orientação Técnica do IGAM nº 28.867/2021 e a Informação nº 4.238/2021, ambas sobre o parcelamento de débitos previdenciários. Em razão da identidade dos objetos a Orientação Técnica do IGAM nº 28.867/2021 e a Informação nº 4.238/2021 serão anexadas ao projeto analisado.

É o relatório.

#### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

A **Lei Federal nº 9.717/1998** que “Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências” e a **Portaria do MPS nº 402/2008** que “Disciplina os parâmetros e as diretrizes



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e cumprimento das Lei nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004” são as normas que disciplinam a matéria analisada no Projeto de Lei nº 82/2022.

Os requisitos para autorizar o parcelamento de débitos previdenciários (posteriores a março de 2017) devem ser respeitadas as determinações impostas pelo **art. 5º da Portaria do MPS nº 402, de 2008:**

**Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPSS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:** (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

I – **previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;** (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

II – **aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;** (Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)

III – **vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;** (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

IV – **previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;** (Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)

V – **vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;** (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

VI – **vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.** (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

[...]

§7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017).

Analizando os artigos do Projeto de Lei nº 82/2022, restou constado que os requisitos previstos no artigo acima transcritos foram observados. Ressalta-se que em que pese o projeto de lei não tenha dispositivo específico sobre o “**vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento**”, requisito previsto no inciso III do art. 5º da Portaria do MPS nº 402/2008 a parte final do artigo 1º do Projeto de Lei nº 82/2022 remete à tal norma, não havendo, portanto, que se falar em ausência de requisito legal,

Por fim, merece ser destacado que em que pese o parcelamento de contribuições previdenciárias, com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou com o RPPS, não seja considerado uma operação de crédito e, por esta razão, não sujeito à prévia análise do Ministério da Fazenda, nos termos do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar – LC nº 101/20001, recomenda-se que o Projeto de Lei reste instruído com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida. Esse documento acompanha o PL 82/2022.

### 3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 82/2022, ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 22 de novembro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**  
**Assessora Jurídica.**  
**OAB/RS 80.297B**